



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 2478/17
DATA: 16/08/17
ASS: *Lydia*

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 193 /2017

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE
QUADRAS POLIESPORTIVAS NOS
PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE
ESCOLAS PÚBLICAS NOS BAIRROS
NO MUNICÍPIO DA SERRA.**

Art. 1º - Os projetos e as construções de Escolas Públicas do Município da Serra incluirão, necessariamente, quadras poliesportivas e atividades físicas nas escolas.

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria Municipal de Educação o controle e a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação apenas concederá autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino se cumprido o disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 16 de agosto de 2017.

ROBSON MIRANDA
VEREADOR - PV

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Robson Miranda
Vereador - (Robinho Gari)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei respeita a competência Legislativa deste Município, nos termos do artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal da República.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Inclusive, a matéria ventilada neste projeto de Lei é de competência comum entre a União, Estado-Membro e Município, no que tange a proporcionar meios de acesso à educação, no caso esportivo.

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

O direito à educação não se confunde com o direito à matrícula em um estabelecimento de ensino, à frequência escolar. Além do acesso é necessário garantir os meios para que o processo de ensino aprendizagem se concretize na relação entre o aluno, a escola e seus pares.

A importância das práticas esportivas, das atividades físicas e de lazer para a promoção da saúde, o aprendizado da convivência democrática, a participação social e o exercício da cidadania são incontestáveis.

A inclusão social por meio da prática esportiva promove a autoestima, que influencia positivamente no processo de ensino aprendizagem do aluno.

A Constituição da República preconiza no artigo 217 que o desporto é dever do Estado e direito de cada um, onde procurou o Poder Constituinte estabelecer o compromisso do Poder Público em democratizar o acesso às atividades esportivas, claro, na certeza da importância delas na formação integral das crianças, adolescentes e jovens, por exemplo.

Não obstante, a legislação infraconstitucional também se preocupou com a concretização do preceito constitucional. A Lei de Diretrizes da Educação Nacional, no artigo 26 e §3º, com redação dada pela Lei 10.793/03, inclui a educação física como componente curricular obrigatório da educação básica, bem como no artigo 27, inciso IV, estabelece a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais como diretriz para o conteúdo curricular.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA

Aqui, passa-se a questionar como ensinar educação física, não se restringindo apenas à teoria e passando à prática, sem uma quadra poliesportiva? Como promover o desporto educacional e apoio à prática do desporto não-formal, ou ainda formal, como estabelece a Carta Política, nas escolas sem uma quadra poliesportiva? Impossível concretizar tal diretriz na sua plenitude sem essa ferramenta indispensável, a quadra poliesportiva é um estímulo para a permanência do aluno após o horário escolar no ambiente salutar da escola, afastando-o assim da ociosidade e da marginalidade, cumprindo, em parte, a ampliação progressiva do período de permanência na escola, o qual temos amparo pela Lei 9.394/96 em seu artigo 34.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 34 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Apesar da determinação constitucional e das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal, de acordo com o Censo Escolar 2000, apenas 51% dos alunos do ensino fundamental estudavam em estabelecimento de ensino com quadra de esportes.

Realidade que não mudou muito desde então, infelizmente, pois bem, o Censo Escolar de 2000 mostrou ainda que no caso das escolas de ensino fundamental apenas 19% (34,7 mil) possuem quadra, desde 2000 até os nossos dias atuais.

Como é conhecimento dos meus pares, os dados de matrícula do Censo Escolar são, ainda, a base de referência para a definição dos coeficientes de distribuição do FUNDEB, que leva em consideração o número de alunos matriculados (artigo 8º, Lei 11.494/2007). Daí a necessidade de melhorarmos os nossos indicadores em todos os sentidos, no que o Poder Legislativo poderá contribuir de forma decisiva para isso com a tomada de medidas, como por exemplo, a aprovação deste Projeto.

Assim o Poder Legislativo aprovando este Projeto de Lei, juntamente com a sanção do Chefe do Poder Executivo, tornando-o Lei, estarão, em clara análise, cumprindo o preceito constitucional e legal da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Plano Nacional de Educação. Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa.

Diante do exposto requer aos nobres pares aprovação da presente proposição para o crescimento de uma sociedade dentro dos parâmetros da educação estabelecendo o desenvolvimento de lazer, cultura e esporte no ensino fundamental.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 16 de agosto de 2017.

ROBSON MIRANDA
VEREADOR - PV



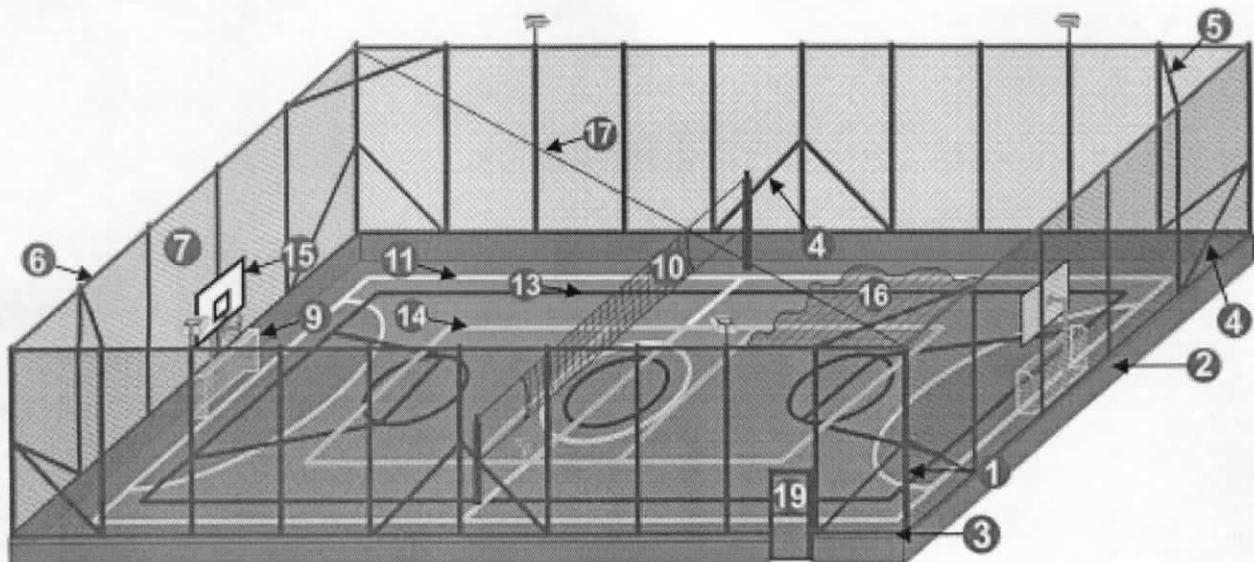
Palácio Judith Leão Castello Ribeiro

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

Identificador: 350034003900340037003A005000 Conferência em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON MIRANDA



Palácio Judith Leão Castello Ribeiro

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300

Identificador: 350034003900840037003A005000 Conferência em PDF: www.camara.serra.es.gov.br/sp/autenticidade